## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008115-73.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALEX ELIAS CARLINO

Requerido: VILA DA COMIDA ÁRABE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor, funcionário da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, alegou que prestava serviços na cidade de Buri e como estava de passagem por Piracicaba parou nas dependências de estabelecimento da ré para fazer uma refeição, deixando no interior do automóvel da Universidade, que permaneceu no estacionamento existente no local, um *notebook*.

Alegou ainda que ao retornar constatou que o vidro da porta traseira do veículo tinha sido quebrado e que o computador fora subtraído.

Almeja à condenação da ré ao pagamento do montante despendido para a aquisição do produto.

A testemunha Fernando Amorim de Souza confirmou integralmente o relato do autor, seja quanto ao *notebook* dele ter permanecido no automóvel estacionado em lugar próprio disponibilizado pela ré, seja quanto à sua subtração depois que ambos terminaram a refeição que lá fizeram.

Nesse mesmo sentido é o Boletim de Ocorrência acostado a fls. 02/04, demonstrando igualmente o documento de fl. 05 que o autor esteve no estabelecimento em pauta.

Se alguma dúvida subsistisse em relação ao episódio noticiado, seria dirimida pelo CD apresentado pela própria ré, cujo conteúdo está alinhado à versão do autor.

Aliás, nem mesmo o seu exame seria necessário diante da didática sequência de fotografias apresentadas pelo autor a fls. 66/79, extraídas daquela mídia, ficando patente a partir delas que a subtração do computador aconteceu efetivamente quando o automóvel onde ele se encontrava permanecia em estacionamento da ré durante a refeição feita pelo autor.

O acolhimento da pretensão deduzida é nesse contexto de rigor, até porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade de estabelecimentos comerciais pela vigilância de veículos em seus estacionamentos:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. FURTO DE AUTOMÓVEL. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. 1. Consoante a orientação jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, deve o estabelecimento comercial responder pelos prejuízos causados à sua clientela no interior de área própria destinada ao estacionamento de veículos. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido" (RT 690/163).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO EM SUPERMERCADO. FURTO DE AUTOMÓVEL. A empresa que, visando atrair clientes, põe à disposição destes estacionamento de veículos responde pelos prejuízos sofridos em caso de furto. Precedentes do STJ" (STJ, REsp. – Rel. Barros Monteiro – DJU 07.12.92).

"A matéria já se acha pacificada nesta Corte, no sentido de que, se o furto de veículo ocorre no estacionamento (interno) do supermercado, a responsabilidade pelos prejuízos é do estabelecimento comercial, pela culpa in vigilando" (RT 679/208).

Os valores reclamados estão amparados em prova documental idônea (fl. 06) e não se cogita de qualquer desvalorização do produto à míngua de dados consistentes que a patenteassem, especialmente no patamar indicado pela ré (fl. 14).

Ademais, como o ressarcimento devido busca a recomposição patrimonial do autor a partir do dano havido, inexiste outro parâmetro objetivo para fixá-lo de forma diversa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.184,05, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do evento), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA